

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10840/001.736/92-21

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nr. 107-0.493

Recurso nr.: 74.665 - IRPF - EX. 1988

Recorrente : ALBERTO DE CASTRO.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

VLS/

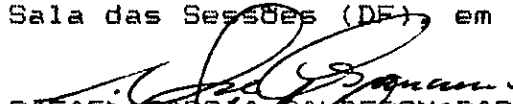
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. No entanto, não há reflexo no processo decorrente no que se refere à redução da alíquota de 30% para 25%, objeto de decisão proferida no processo principal.

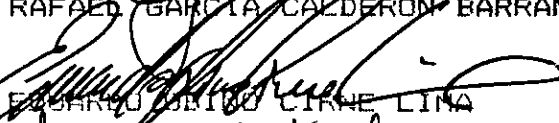
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALBERTO DE CASTRO**.

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 08 de julho de 1993.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
EDUARDO CELSO CIRNE LIMA - RELATOR

  
VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
PROCESSO Nº 10840/001.736/92-21

RECURSO Nº: 74.665

ACORDÃO Nº: 107.0.493

RELATÓRIO

ALBERTO DE CASTRO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. , proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. .

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi considerado distribuído automaticamente rendimentos ao sócio na forma da legislação tributária.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. , na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz.

Esse processo foi julgado na sessão de 06.07.93 esta Câmara decidiu, dar provimento parcial, conforme Acórdão 107.0.434 (Recurso 104.038).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/001.736/92-21

Acórdão nº 107-0493

VOTO

Conselheiro Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi dado provimento parcial.

No entanto, no caso presente por se tratar de imposto de Renda Pessoa Física, não há repercussão na base tributável do presente imposto à diminuição da alíquota do IRPJ no caso de arbitramento do lucro presumido de 30% para 25%.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

. Brasília, 08 de julho de 1993



Eduardo Obino Cirne Lima  
Relator